



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero  
Segunda Câmara  
Sessão: 11/12/2018

127 00004895.989.16 CONTAS ANUAIS  
**Câmara Municipal:** Santo Antônio da Alegria.  
**Exercício:** 2016.  
**Presidente(s) da Câmara:** Elder Luís de Almeida.  
**Advogado(s):** Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554).  
**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.  
**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.  
**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	6,04%
Folha de pagamento (até 70%):	44,66%
Pessoal (até 6%):	2,16%

**Ementa:** Contas de Câmara Municipal. Julgamento pela regularidade. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Contratação de serviços de Assessoria: determinação para que cesse.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria**, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos (ev.10) registrou as seguintes incorreções:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- as informações fornecidas pela origem através do Relatório de Atividades gerado pelo Sistema AUDESP não permitem identificar, quantificar, tampouco avaliar as metas que o Legislativo pretendeu realizar em 2016, deixando de demonstrar a eficiência, a eficácia e a transparência na execução de seu programa e ação definidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Fiscalização Ordenada**

Transparência: o site da Câmara Municipal necessita de inserção de informações de natureza contábil, administrativa, orçamentária e jurídica, a fim de atender plenamente a Lei de Transparência.

**Execução Contratual<sup>1</sup>**

- manutenção de serviços de "consultoria e assessoria", sem vínculo a uma necessidade específica, cujas atribuições deveriam ser exercidas por servidores admitidos mediante concurso público.

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- a contabilização da remuneração dos Agentes Políticos do mês de setembro foi realizada juntamente com a remuneração do pessoal da Secretaria da Câmara, distorcendo os dados encaminhados ao Sistema;  
- equívoco no quadro de pessoal informado ao Sistema AUDESP, representando inobservância ao princípio da transparência.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às recomendações emanadas das contas de 2014 em relação ao site da transparência.

Notificado (ev.24), após prazo dilatado a pedido (ev. 40), o responsável apresentou alegações de defesa (ev.45).

A **Assessoria Técnica** (ev. 65), sob os **enfoques econômicos e financeiros** concluiu pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual 709/93.

O **Ministério Público de Contas** (ev.74) comungou de tal entendimento.

<sup>1</sup> R\$ 40.621.08 (3.385,09 mensais) 12 meses - contrato desde 12/03/2014.  
Objeto: Consultoria e assessoria nas áreas de administração e finanças públicas, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2015	TC-001101/026/15	regular <sup>2</sup>
2014	TC-002937/026/14	regular <sup>3</sup>
2013	TC-000532/026/13	regular <sup>4</sup>

É o relatório.

rcbnm

---

<sup>2</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 14/03/2017  
<sup>3</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 01/04/2016  
<sup>4</sup> Acórdão publicado no D.O.E. de 04/07/2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004895.989.16-8

As contas em apreciação não demonstram falhas suficientes para serem julgadas irregulares. Além disso, tem-se que houve o cumprimento dos limites de gastos legais e constitucionais, bem como é adequada a situação econômico-financeira da Câmara Municipal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,04%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,16%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (44,66%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo, ocorrendo, inclusive, pequena devolução.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades e os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara e a Tesouraria, o Almojarifado e os Bens Patrimoniais foram encontrados em ordem.

Quanto às falhas apontadas na instrução dos autos, o apontamento de maior relevância se refere ao contrato de assessoria e consultoria, cujo dispêndio, no exercício, alcançou a cifra de R\$ 40.621.08.

Registro que tal apontamento já foi alvo de recomendação nas contas do exercício pretérito e, neste caso, não obstante os argumentos da defesa, não vejo necessidade de que tais atividades sejam exercidas por terceiros, na medida em que, num município de pouco mais de 6.880 habitantes, o Quadro de Pessoal é composto por cinco servidores, sendo que pelo menos três possuem nível técnico e superior que, com certeza, prestarão serviços de excelência na Câmara Municipal. Assim, tal despesa poderá ser direcionada para aperfeiçoamento desse quadro funcional.

Portanto, determino que o gestor cesse tal contratação.

As demais incorreções, embora bem caracterizadas, podem ser relevadas nesta oportunidade, posto que não representa conjunto suficientemente grave para reprovação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das contas. Diante dos resultados positivos da execução orçamentária e dos demais pontos relevantes registrados na instrução do feito, tais desacertos podem ser relegados ao campo das recomendações.

Por todo o exposto, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, por meio de ofício, determino ao Chefe de Poder que:

- promova o total saneamento das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada, implementando, se ainda não o fez, os ajustes indicados para maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população, para dar o correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação;
- cesse a terceirização dos serviços de assessoria e consultoria e abstenha-se de contratar outros que possam ser executados pelos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

É de bom alvitre alertá-lo de que a reincidência de uma das falhas aqui mencionadas poderá acarretar na rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-004895/989/16 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2016.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: Elder Luís de Almeida.

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

**Ementa:** Contas de Câmara Municipal. Julgamento pela regularidade. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Contratação de serviços de Assessoria: determinação para que cesse.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 11 de dezembro de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2016, com determinações, por meio de ofício, ao Chefe do Poder, e alerta, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**JOSUÉ ROMERO - Relator**